

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9004/2025 UASG 179007 - BANCO DA AMAZONIA S/A

Pregão eletrônico n.º 9004/2025

JURIFY TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.469.817/0001-62, sediada na Rua Jequitibás, nº 527, Eldorado - Contagem/MG, com o telefone para contato nº (31)3197-0570 e e-mail contasapagar@jurify.com.br, por intermédio do seu representante legal o(a) Sr.(a) Wauilian Modesto de Seixas, Administrador, portador(a) da Carteira de Identidade nº 9.091.915 e do CPF n. 028.231.376-10, residente e domiciliado(a) na Rua Suindara, nº 36, Alípio de Melo – Belo Horizonte/MG, vem respeitosamente a V.S.ª, apresentar, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025**, apresentado pela licitante **OLIVEIRA, ROCHA & REZENDE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.693.362/0001-39, com endereço situado a Rua Itupava, 157, bairro Alto da Glória, Curitiba/PR

1. Tempestividade das Contrarrazões

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do artigo 165, inciso I, alínea 'a', da Lei 14.133/21 e também do item 15.2 do Edital da Licitação, é cabível recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei de Licitações e, em igual prazo, para apresentação das Contrarrazões pelos demais licitantes.

Portanto, tendo em vista que esta razoante foi notificada em 21/03/2025 (sexta-feira), as Contrarrazões são tempestivas nesta data (26/03/2025).

2. Síntese dos Fatos

Trata de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pelo Banco da Amazônia S/A, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnico-administrativos na modalidade BPO (*Business Process Outsourcing*) pelo critério de julgamento Menor Preço Global.

Cumpre salientar que o certame ocorreu de forma lícita, respeitando a legislação empregada de modo a concretizar o processo licitatório, sendo o resultado divulgado em 21/02/2025 declarando esta licitante como vencedora por apresentar a melhor proposta válida e cumprir todas as exigências para sua habilitação.

Ocorre que a decisão suscitou em injusta e intempestiva irrisignação da recorrente que, na tentativa de modificar o ato administrativo, interpôs recurso intempestivo, sem qualquer fundamentação lógica, desprovida de amparo jurídico e de conexão com as normas aplicadas ao certame licitatório.

3. Do Recurso Administrativo apresentado

A recorrente opõe-se à habilitação desta licitante sob fundamento de que a documentação apresentada possui “incongruências que legitimam sua inabilitação”.

Sustenta a ocorrência de vício no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa habilitada, o que prejudicaria a demonstração de experiência e capacidade operacional.

No entanto, conforme será demonstrado, as Razões apresentadas carecem de deferimento, tendo estas Contrarrazões o objetivo de afastar as retenções apresentadas.

4. Das Contrarrazões

4.1. Preliminares de Mérito

4.1.1. Intempestividade do Recurso

Importa esclarecer que o item 15.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90004/2025, de acordo com o que também dispõe a legislação aplicável ao processo licitatório, estabelece prazo para recurso e para que qualquer licitante manifeste sua intenção de recorrer. Vejamos:

"15.2. Declarado o vencedor, durante a sessão pública, qualquer proponente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer no prazo de até 30 (trinta) minutos, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais proponentes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começam a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

A Jurify Tecnologia LTDA foi declarada vencedora em 21/02/2025. Não houve qualquer manifestação de intenção de recurso no prazo legal de 30 (trinta) minutos por parte da recorrente, tampouco apresentação de recurso no prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme comprova a tela extraída do portal de acesso ao certame abaixo.

The screenshot shows the 'Histórico de recursos' (History of appeals) page on the Compras.gov.br website. The page displays a table with the following data:

Identificador	Recorrente	Status
45.883.418/0001-22	GABRIEL ELTER LOPES DE MELO FREL.	Recurso: não registrado
02.288.055/0001-74	BENNER SISTEMAS S/A	Recurso: não registrado
07.094.346/0001-45	G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA	Recurso: desistiu cadastro
04.074.640/0001-05	LESSA, PILLA, BRUSAMOLIN & ADVOGADOS ASS.	Recurso: cadastrado
26.926.178/0001-51	MENEZES E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIAD..	Recurso: desistiu cadastro

Verifica-se que o nome da recorrente sequer está listando, justamente por não ter manifestado sua intenção de recurso no prazo legal, tampouco seu recurso pelas vias previstas no edital.

Temos, portanto, que o prazo para apresentação do recurso que é de 3 (três) dias úteis, se encerrando em 26/02/2025, não tendo a Recorrente cumprido os prazos legais em questão.

Dessa forma, preliminarmente, resta verificada a intempestividade do recurso, razão pela qual requer-se o não recebimento e rejeição sumária do mesmo

4.2. Mérito

4.2.1. Da Idoneidade do Atestado de Capacidade Técnica – Regularidade da Habilitação

Alega ainda o recorrente a prática de suposto autoatestado, o que comprometeria a transparência e a veracidade das informações prestadas.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora possui autenticidade, veracidade e se encontra em conformidade com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, tendo sido emitido por pessoa jurídica idônea, com capacidade e experiência de avaliação, bem como comprova a real execução dos serviços técnico-administrativos de BPO (*Business Process Outsourcing*) como cadastramento de processos, controle de prazos, leitura de publicações, diligências e protocolos por esta licitante.

Infere-se, ainda, que a licitante Jurify Tecnologia LTDA cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, tendo apresentado a melhor proposta válida, inclusive demonstrado a sua expertise através dos tarifadores da prestação de serviços e as notas fiscais emitidas nos últimos 6 (seis) meses, tendo o Sr. Pregoeiro quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua habilitação.

Além da robusta comprovação dos serviços, seja pela apresentação do atestado nos exatos termos e condições exigidos pelo edital, seja pelas notas fiscais e tarifadores que comprovam a natureza dos serviços prestados, o detalhamento do escopo do serviço objeto do atestado também pode ser comprovado pelo contrato que instrui a habilitação da licitante vencedora, datado de 21/10/2020, ou seja, com serviços comprovados há mais de 4 anos.

Portanto, não há que se falar em vício dos documentos apresentados, vez que o processo licitatório fora conduzido de maneira legal, transparente e justa de forma a garantir a idoneidade da documentação apresentada, sendo certo que o atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora está de acordo os princípios da isonomia, moralidade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais a alegação de existência de grupo econômico é completamente descabida.

Vale repisar, de forma objetiva, mas veemente, que “grupo econômico” é um instituto jurídico e, como tal, possui definição e características, tais quais **atuação organizada e coordenada pelos interesses em comum, interligação hierárquica entre empresas e relação de controle, ainda que societária, financeira ou administrativa.**

Ademais, como o próprio recorrente destaca não há identidade de sócios entre a licitante e o emissor do atestado, já que a primeira é composta por sócios completamente diversos da segunda. E ainda que se existisse, o que não ocorre nesse caso, a mera identidade de um sócio não é um elemento definidor desse instituto jurídico.

A jurisprudência pátria, em todas suas searas e especialidades, seja civil, empresarial ou trabalhista, é uníssona em reconhecer que a identidade de sócios não é suficiente para configuração de um grupo econômico. Nesse sentido:

GRUPO ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. **Para a configuração do grupo econômico não basta a identidade de sócios**, do empreendimento explorado e tampouco a comprovação de mera relação de coordenação e/ou convergência de interesses, sendo necessário para tanto, nos termos dos § 2º do art. 2º da CLT, a demonstração de relação hierárquica, denotada pela direção, controle ou administração, na esteira do entendimento pacificado no âmbito da SBDI-I do C . TST.

(TRT-1 - AP: 0100815482019501053, Relator.: CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 01/06/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: DEJT 2022-06-16)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. IDENTIDADE DE SÓCIO E ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. INSUFICIENTES.** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA . RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-DF 07430584520208070000 DF 0743058-45.2020.8.07 .0000, Relator.: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 02/12/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/01/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Cumpra aqui deixar claro que, as empresas referenciadas pela recorrente não se configuram grupo econômico, além de possuir sócios distintos conservam personalidade e patrimônios distintos. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra, que não atuam em coordenação, não possuem

interesses comuns e tampouco mantém relação hierárquica de qualquer natureza, respeitando-se a individualidade e o objeto social de cada uma das empresas.

Dessa forma, a empresa JURIFY TECNOLOGIA está plenamente capacitada a atender aos interesses do BANCO DA AMAZÔNIA de maneira abrangente e eficaz, sendo o atestado apresentado documento perfeitamente hábil a comprovar sua habilitação.

4.2.2. Ausência de Vedação Legal Explícita

Temos que a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), a Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações) proíbem práticas que comprometam a moralidade administrativa e a imparcialidade no processo licitatório, todavia, não há, em nenhuma dessas legislações e no próprio edital, qualquer vedação expressa que impeça a utilização de atestados de capacidade técnica emitidos por empresas que possuam relações entre si, senão vejamos:

24. DOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 24.1. A propensa CONTRATADA deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, em nome da licitante, que comprove(m) que a empresa prestou ou vem prestando serviços similares ao objeto da licitação, em que não tenha ocorrido rescisão motivada por descumprimentos da CONTRATADA, em volumes de peso;
- 24.1.1. A comprovação de que trata o subitem 24.1 será feita por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em papel timbrado da(s) emitente(s) e com a identificação do(s) signatário(s), de que a participante foi contratada para fornecimento de objetos similares ao dessa licitação, contendo **prestação de serviço para escritórios ou departamentos jurídicos de empresa pública ou privada com, no mínimo, 8.000 (oito mil) processos judiciais ou administrativos, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;**
- 24.1.1.1. A quantidade de processos em questão, refere-se à aproximadamente 20% (vinte por cento) do estoque de processos em andamento.
- 24.1.2. Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica.
- 24.2. Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado

para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato.

24.3. As propensas CONTRATADAS disponibilizarão todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados.

24.3.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter todas as informações referentes ao cliente como, contatos dos responsáveis pelo atestado (e-mail, telefone, cargo e função), nome da empresa, CNPJ, endereço completo, entre outras informações que se façam necessárias para apuração das informações prestadas.

Esse é o entendimento dos tribunais pátrios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LIMINAR DIRIGIDA À SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO - REQUISITOS DO ART. 7º, III, DA LEI FEDERAL Nº 12.016/2009 - NÃO PREENCHIMENTO - **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE UMA DAS LICITANTES - CIRCUNSTÂNCIA NÃO VEDADA NO EDITAL E ADMITIDA EM DECISÕES DE CORTE DE CONTAS** - RECURSO DESPROVIDO. O edital da concorrência pública não exige que o atestado de capacidade técnica seja emitido, necessariamente, pelo tomador final dos serviços prestados pelas empresas que concorrem no procedimento licitatório, nem veda a feitura do documento por empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial de uma das licitantes. Ademais, **o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de ser possível e válido o atestado de capacidade técnica emitido por empresa do mesmo grupo econômico de determinado licitante**. Ausentes, de forma cumulativa, os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/2009, deve ser mantida a decisão agravada, que indeferiu a medida liminar pretendida em mandado de segurança. (TJ-MG - AI: 10000221750680001 MG, Relator.: Leite Praça, Data de Julgamento: 02/02/2023, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. LICITAÇÕES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021. TESE DE IRREGULARIDADE NA DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E NA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE QUE O PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO JUNTE TERMO DE

ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. QUANDO DA FASE DE HABILITAÇÃO, A EMPRESA FEZ PROVA SUFICIENTE DE SUA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E REGULARIDADE FISCAL. **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ADVINDO DE PESSOA JURÍDICA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. SUPOSTA ILEGALIDADE NA IDENTIFICAÇÃO.** NÃO OCORRÊNCIA. OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JÁ SÃO ANEXADOS PELOS LICITANTES QUANDO DO CADASTRAMENTO DE SUAS PROPOSTAS, ANTES MESMO DA FASE DE LANCES. NENHUM OUTRO LICITANTE OU MESMO O PREGOEIRO TEM ACESSO A ABRIR TAIS DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AL - AI: 08065788020218020000 Maceió, Relator.: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 02/12/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE. COMPROVADAS. EMPRESAS LICITANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE.** MEDIDA LIMINAR REVOGADA. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. Ainda, inexistente vedação expressa à participação de duas empresas que possuam, em comum, sócio ou representante legal .**RECURSO PROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 51866701720248217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 14-08-2024) (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 51866701720248217000 OUTRA, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 14/08/2024, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2024)

De acordo com o entendimento do TCU, o atestado de capacidade técnica fornecido por empresa do mesmo grupo econômico, inexistindo vedação do edital e na Lei de Licitações, pode ser admitido, tendo em vista que as empresas

conservam patrimônio e personalidade distintas. Para tanto, confira-se os seguintes julgados, litteris:

“[ACÓRDÃO]

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Evermobile Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades na condução do pregão Eletrônico nº 158/ 7855-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal, para contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de processamento de cartões de crédito

(...)

Considerando que a unidade técnica, em instruções uniformes (fls. 140/143), refutou todas as irregularidades denunciadas pela representante.

(...)

Considerando que, em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos.

(...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.433, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno / TCU, nos termos dos pareceres exarados nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente (...)” (TCU. Acórdão 451/2010. Plenário.

A simples existência de uma relação entre as empresas, ou até mesmo a configuração de grupo econômico, o que não é o caso conforme amplamente demonstrado alhures, não configura violação aos princípios da moralidade, impessoalidade ou do próprio edital.

A exigência de atestados de capacidade técnica visa garantir que os licitantes possuam as condições mínimas para executar o objeto do contrato. Nesse sentido, a apresentação de atestados emitidos por empresas que possuem relação entre si não representa, em princípio, uma afronta aos princípios que regem o

procedimento licitatório, desde que os atestados sejam autênticos e comprovem a real capacidade técnica da empresa licitante.

Se os atestados apresentados pela empresa vencedora forem idôneos e condizentes com a realidade da sua capacidade técnica, não há razão para invalidá-los.

A apresentação de atestados emitidos por empresas que possuem relação entre si não representa uma afronta aos princípios da isonomia, moralidade ou legalidade, desde que tais documentos sejam autênticos e comprovem a real capacidade técnica da empresa licitante. A análise deve ser feita com base na veracidade dos documentos e no cumprimento das exigências do edital, sem que a simples relação entre as empresas envolvidas constitua um impeditivo para a participação no certame.

Neste ponto vale frisar que, na peça recursal, em nenhum momento o Recorrente comprova que a Jurify, vencedora do certame, não tenha a capacidade técnica ou, de outro lado, comprova que o atestado fornecido não seja autêntico.

A Recorrente, simplesmente, de forma leviana, alega a existência de grupo econômico e autoatestado e, sem qualquer outro fundamento ou nexo de causalidade, conclui que, "apesar da lei não proibir", que isso poderia "ofender princípios" e "levantar questionamentos", pretendendo, ao fim e ao cabo, a "inabilitação" da vencedora, o que juridicamente não se sustenta, devendo ser afastado pela Comissão Licitante.

Resta claro que, além de intempestivo, o recurso é baseado em apenas suposições e ilações da Recorrente, sem qualquer amparo legal, devendo portanto ser desprovido.

5. Dos Pedidos

Diante do exposto nas presentes Contrarrazões Recursais, e em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, requer-se respeitosamente o recebimento tempestivo das presentes Contrarrazões.

Preliminarmente, requer-se o NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ante a sua intempestividade.

No mérito, requer-se o julgamento pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo, mantendo-se, a habilitação da recorrida, por ter apresentado a melhor proposta válida e pelos demais motivos já expostos.

Por fim, pugna para que todas as providências cabíveis sejam tomadas visando à conclusão célere deste processo administrativo, em conformidade com os princípios da eficiência e da legalidade

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 25 de março de 2025.

JURIFY TECNOLOGIA LTDA
Wauilian Modesto de Seixas
Representante Legal